



EMENDA A PROJETO DE LEI Nº. 004/2025.

AUTORIA: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

NATUREZA: **Modificativa/Aditiva**

Art. 1º O Projeto de Lei nº 170/2025 que “Dispõe sobre a proibição de nomeação, para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Manacapuru, de pessoas condenadas por crimes de pedofilia ou por agressão contra idosos, e dá outras providências”, passará a ter a seguinte redação:

Ementa: “Dispõe sobre a vedação à nomeação, para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Manacapuru, de pessoas condenadas por crimes contra crianças, adolescentes ou idosos, e dá outras providências.”

“Art. 1º.....
I- Crimes previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que atentem contra a dignidade sexual, integridade física ou psicológica de crianças e adolescentes, especialmente os definidos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 240, 241, 241-A e 241-B, entre outros.”

“Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, a autoridade responsável pela nomeação deverá exigir, previamente, a apresentação de certidões de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e Militar, com prazo máximo de validade de 90 (noventa) dias, podendo ser admitida consulta eletrônica aos sistemas oficiais.”

“Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará na nulidade do ato de nomeação, a vacância do cargo e a responsabilização administrativa da autoridade que o praticar, assegurado o devido processo legal.”

Art. 2º Ficam incluídos os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 170/2025:

“Art. 2º.....
§ 1º O tratamento e armazenamento das informações obtidas deverão observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente quanto à finalidade, base legal, sigilo e tempo de retenção.

§ 2º Havendo dúvida sobre a identidade do interessado, deverá ser instaurado procedimento administrativo formal para confirmação das informações, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, especialmente nos casos de homonímia ou registros incorretos, a fim de evitar injustiças e proteger pessoas inocentes.”

“Art. 4º A restrição prevista nesta Lei aplica-se prioritariamente aos cargos e funções que envolvam contato direto com o público ou atuação nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública. A ampliação da vedação para outras áreas deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade nomeante.”



“Art. 5º A vedação prevista nesta Lei terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e presunção de inocência.”

JUSTIFICATIVA:

Senhores(as) Vereadores (as),

A presente emenda modificativa tem por finalidade aprimorar o Projeto de Lei nº 170/2025, conferindo maior segurança jurídica, técnica legislativa e respeito aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, presunção de inocência e proteção dos grupos vulneráveis.

As alterações propostas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final estão divididas em dois artigos:

Artigo 1º: Altera a ementa, o inciso I do art. 1º, o caput do art. 2º e o art. 3º, substituindo o termo “pedofilia” por referências expressas aos tipos penais previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme recomendação da Procuradoria Jurídica, evitando insegurança jurídica e garantindo precisão normativa. Também define o prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena como limite para a vedação, em consonância com o art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal, que veda sanções de caráter perpétuo.

Artigo 2º: Inclui os §§ 1º e 2º ao art. 2º, além dos novos arts. 4º e 5º, estabelecendo: A obrigatoriedade de observância à Lei Geral de Proteção de Dados no tratamento das certidões criminais; A instauração de procedimento administrativo formal em caso de dúvida sobre a identidade do nomeado, especialmente nos casos de homônimos, garantindo o contraditório e a ampla defesa; A delimitação da aplicação da vedação a áreas sensíveis como educação, saúde, assistência social e segurança pública; A nulidade do ato de nomeação e responsabilização administrativa em caso de descumprimento da norma.

Essas modificações refletem o compromisso da Câmara Municipal de Manacapuru com a ética, a proteção dos direitos fundamentais e a legalidade dos atos administrativos, fortalecendo a confiança da população na gestão pública.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 09 de outubro de 2025.

Ver. Willace Santos Alves

Presidente

Ver. José Júnior de Paula Bezerra

Relator

Ver. Adonai Monteiro de Souza

Secretário